



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1554, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL”.

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - O servidor público, comissionado ou efetivo, bem como, os agentes políticos da Administração Municipal Direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Lei.

Art. 2º - Aplica-se a presente Lei também nos casos em que o deslocamento importar em treinamento ou capacitação funcional na área de atuação do servidor, desde que seja por determinação da Autoridade Superior do respectivo órgão.

Art. 3º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor ou o agente político por despesas realizadas com hospedagem e alimentação, enquanto que o adiantamento destina-se ao pagamento de despesas com locomoção.

Art. 4º - A diária será concedida no importe de 20% (vinte por cento) de seu valor, estabelecido no art. 13 desta Lei, quando o deslocamento se der para cidades do interior e 35% (trinta e cinco por cento) quando o deslocamento se der para capitais de Estados e da Nação, nos seguintes casos:

- I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- II – no dia do retorno à sede do serviço.

§ 1º - Para o Prefeito e Vice-Prefeito, o percentual previsto no caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, nos casos dos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

§ 2º - O ocupante do cargo de motorista em deslocamentos para cidades vizinhas a Pirajuba, MG, num raio de 230 Km, poderão ser concedidas diárias cujo importe será de 11% (onze por cento) do valor da diária integral, não havendo pernoite.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez.

§ 1º - As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão a que estiver subordinado o servidor, ou a quem for delegada tal competência.

§ 2º - Os atos de concessão de diárias serão registrados em boletim interno do órgão concedente.

Art. 6º - Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único – Serão, também, restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas quando, por qualquer motivo não ocorrer o afastamento.

Art. 7º - Toda viagem que se fizer necessária deverá ser comunicada com antecedência para a liberação da diária, através de comunicação por escrito e devidamente justificada.

§ 1º - Nas situações de emergência, devidamente caracterizadas, em que não for possível a tramitação do pedido de concessão de diária, antes da saída do Município, o interessado poderá realizar a viagem com recursos próprios, incluindo os gastos com alimentação do motorista, combustível, pedágios e outros, competindo ao órgão concedente o reembolso quando do seu retorno, mediante prestação de contas, de conformidade com os ditames da presente Lei.

§ 2º - Os pedidos de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificados, configurando a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 3º - Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor ou agente político fará jus, ainda às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 4º - Serão de inteira responsabilidade do servidor ou agente político, eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pelo órgão concedente.

Art. 8º - Os pedidos de concessão de diária ou de reembolso serão feitos através de requisição pelo interessado, em formulário padronizado, dirigido a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Secretário Municipal, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, salvo os casos de urgência comprovada, devidamente justificada.

Parágrafo único. No caso das autarquias e fundações o pedido deverá ser dirigido ao dirigente do respectivo órgão.

Art. 9º - Nas requisições deverão constar, obrigatoriamente, a identificação e espécie e despesas, o período de utilização dos recursos, data e horário de partida e chegada da viagem, assunto a ser tratado e assinatura do interessado.

Art. 10 – As requisições de diárias seguirão o seguinte rito:

I – Deverão ser elaboradas e assinadas pelo interessado, observadas as condições previstas nesta Lei, e protocolizadas na Secretaria Municipal respectiva ou junto ao dirigente do respectivo órgão autárquico ou fundacional;

II – Autorização do Secretário Municipal ou do Dirigente do órgão e encaminhamento ao Setor de Contabilidade para realização do empenho;

III – Conclusão à Tesouraria para o pagamento da despesa requerida.

Art. 11 – No caso de requisição de reembolso, após aprovação do relatório de viagem pelo Secretário Municipal ou dirigente, será o pedido encaminhado ao Setor de Contabilidade e posteriormente à Tesouraria, para empenho e pagamento.

Art. 12 – Compete ao Secretário Municipal, antes de autorizar o pedido e encaminhar ao Setor de Contabilidade, verificar se foram cumpridos os requisitos exigidos por esta Lei para o preenchimento da requisição, formalizando o processo de solicitação de diária.

Art. 13 – Os valores das diárias de viagens serão fixados, em UFM - Unidade Fiscal do Município, obedecendo os seguintes critérios:

I - Servidores em geral, no importe de 2,19 UFM;

II - Os valores de diárias de viagens para o Prefeito e Vice-Prefeito, no importe de 3,65 UFM.

Parágrafo único - Os valores de diárias nos deslocamentos para capitais dos Estados e Nação serão:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I – Servidores em geral, no importe de 2,43 UFM;

II – Os valores de diárias de viagens para o Prefeito e Vice-Prefeito, no importe de 6,08 UFM.

Art. 14 – Para as viagens ao exterior, quando autorizadas, serão obedecidas as disposições desta Lei e para o Prefeito e Vice-Prefeito os valores serão conforme regulamentado em Decreto.

Art. 15 – O Setor de Contabilidade poderá não autorizar diária se houver prestação de contas pendente por parte do interessado, podendo ser liberada após sua regularização.

Art. 16 – Para cada pagamento de adiantamento haverá uma prestação de contas.

Art. 17 – Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo se apresentar legíveis e em primeira via.

Art. 18 – Não serão aceitos documentos de despesas com data anterior à data do pagamento da respectiva diária ou posterior ao pedido de aplicação consignado na requisição.

Art. 19 – Não serão aceitos documentos de despesas que não estejam devidamente preenchidos, conforme dispõe o artigo 22 desta Lei.

Art. 20 – Para os recibos de locomoção urbana em táxi, somente poderá ser justificado em relatório o que se refere ao preenchimento do itinerário.

Art. 21 – A prestação de contas da aplicação da diária, do adiantamento ou do reembolso deverá ser feita junto à Controladoria, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, da chegada à sede do Município.

§ 1º - Não se apresentando correta a prestação de contas será franqueada vista ao agente público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a retificação necessária.

§ 2º - Não se desincumbindo o agente da obrigação de prestar contas, a Controladoria dará ciência ao Secretário respectivo para que este tome as medidas administrativas cabíveis, dando ciência ao Prefeito Municipal ou ao Dirigente do respectivo órgão concedente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 3º - A convalidação da prestação de contas, fica condicionada a aprovação pelo Secretário Municipal respectivo.

Art. 22 – A prestação de contas far-se-á mediante apresentação na Controladoria Interna dos seguintes documentos, que serão autuados, registrados e numerados:

I – As despesas com o deslocamento não estão compreendidas no valor da diária, os custos das mesmas serão suportados com adiantamento e deverão vir acompanhadas de:

- a) Passagens aéreas ou terrestres com o devido comprovante de embarque;
- b) Notas fiscais de abastecimento e recibos de pedágios no caso de viagem em veículo oficial;
- c) Recibos de táxi, nominais ao respectivo órgão, contendo a placa do veículo, assinatura do condutor do veículo, valor em forma numérica e por extenso, data e cidade;
- d) Relatório de atividades desenvolvidas na viagem que será feito pelo interessado, quando realizada por este, conforme modelo definido em regulamento.

§ 1º - Ficam dispensadas as exigências da alínea “c”, do inciso I deste artigo, quando se tratar de recibo eletrônico.

§ 2º - O relatório de prestação de contas de adiantamento do motorista também deverá ser expedido pelo interessado.

Art. 23 – As diárias de viagens serão comprovadas através de notas fiscais de abastecimento, recibos de pedágio, bilhete de embarque que serão anexados ao relatório de atividades desenvolvidas ou ao relatório de prestação de contas.

Art. 24 – Cabe à Controladoria Interna analisar e encaminhar o processo de prestação de contas, após finalizado ao responsável pela aprovação das contas.

Art. 25 – No caso de desaprovação das contas será franqueada vista dos autos ao agente público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam restituídas todas as importâncias disponibilizadas a título de diárias e/ou reembolso.

Art. 26 – Após o prazo assinalado no artigo 25 desta Lei a Controladoria deverá informar à Divisão de Recursos Humanos que debitará automaticamente as importâncias disponibilizadas, na folha de pagamento do agente.

Art. 27 – É vedada a viagem gratuita ou onerosa de passageiros que não sejam





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

agentes públicos do respectivo órgão concedente, ainda que em acompanhamento destes.

Art. 28 – A despesa com transporte aéreo deverá ser expressamente autorizada pelo Secretário Municipal respectivo ou o dirigente máximo da Autarquia ou Fundação.

Art. 29 – A concessão de diárias prevista nesta lei fica limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração anual do servidor ou do agente político requerente.

Art. 30 - O Prefeito Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o padrão dos formulários que integrarão o processo relativo às diárias.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão às expensas do orçamento vigente.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1037/2002.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 20 de Fevereiro de 2018.


RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG.	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Pirajuba, 20/02/18.	
Nome:	Francielle Bous Mendes
Ass.:	Masp.: 783

